



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/004.215/88-85

Sessão de 28 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.142

Recurso nº: RP/106-0.113

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADILSON MANOEL DE JESUS

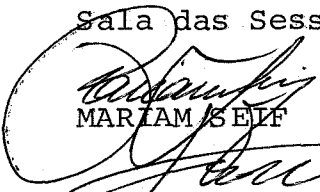
IRPF - DEDUÇÃO DA CÉDULA "C".

O profissional assalariado pode deduzir as importâncias pagas aos sindicatos de classe, ordens, conselhos e associações, quando forem reconhecidas legalmente e o profissional exercer atividades que o obrigam a contribuir para essas entidades, direta ou indiretamente. As contribuições estatutárias, regulares e permanentes, pagas em razão de sua filiação, são consideradas como deduções, na Cédula "C", da declaração de rendimentos da pessoa física que sofre o encargo. (PN 133/73).

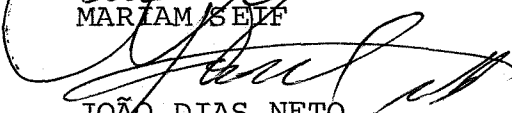
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de junho de 1991.


MARIAMSELF

- PRESIDENTA


JOÃO DIAS NETO

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, SEBASTIÃO RODRIGUES CAPRAL e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente justificadamente os Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALPERTO CAVA MACEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.215/88-85

RECURSO Nº: RP/106-0.113

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.142

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADILSON MANOEL DE JESUS

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 6a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior, objetivando a reforma do Acórdão nº 106-2.179, de 15 de agosto de 1989, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto por ADILSON MANOEL DE JESUS, tornando insubsistentes os lançamentos de ofício relativos ao exercício de 1987, ano-base de 1986, oriundos de glosas de deduções da Cédula "C", não comprovadas quando do julgamento de primeira instância, contra votos dos Conselheiros Mário Albertino Nunes e Benedicto Onofre Evangelista, que negaram provimento.

O Acórdão recorrido, que reformou parcialmente a decisão de primeiro grau relativamente às deduções da Cédula "C", considerou como provadas as contribuições pagas à OAB (fls. 53 e 54) e ao Sindicato dos Contabilistas da Bahia (fls. 54).

No recurso especial, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, argumenta que "... embora comprovadas, tais deduções são injustificáveis pelo fato de não serem necessárias à percepção dos rendimentos da cédula C em razão da natureza da atividade profissional exercida pelo contribuintes, diversa daquelas de advogado e

Acórdão nº-CSRF/01-01.142

contador", esperando, finalmente, a manutenção da glosa daquelas deduções, por parte desta Câmara.

Após cientificado dos termos do Acórdão recorrido, o contribuinte manifestou o desejo de efetuar o pagamento conforme demonstrativo de fls. 79/93, sem que tenha feito contra-arrazado aos argumentos do recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.142

V O T O

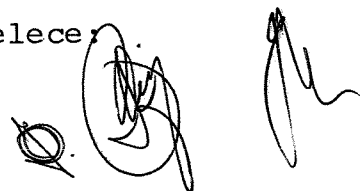
Conselheiro JOÃO DIAS NETO, relator.

1. O cerne da controvérsia se situa na legalidade ou não da inclusão como dedutível da Cédula "C" da declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, do contribuinte ADILSON MANOEL DE JESUS, dos valores pagos à ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao Sindicato dos Contabilistas da Bahia.

2. Considerando que o contribuinte é advogado por profissão, como denota de sua declaração de rendimentos (fls. 05), no item de "ocupação Principal (denominação)", que diz: Advogado, embora seja, também, Funcionário Público Estadual, como dito em sua declaração de rendimentos do exercício de 1986, ano-base de 1985, torna-se admissível a dedução da cédula "C", dos valores pagos à entidade de classe, tanto relativa a Advogados, quanto à Funcionário Público Estadual, pois o contribuinte exerce as duas atividades.

3. No caso presente, onde o contribuinte contribui para duas entidades: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Sindicato dos Contabilistas da Bahia, prosperaria a contribuição realizada para a OAB, porém tem o contribuinte escritório de "Advocacia e Contabilidade", como denota pelo documento de fls. 36. Sabe-se, pois, que somente poderia ser aceita a dedução na cédula C, de vez que na cédula D já está incluída nos 20% permitidos. No entanto, é de se admitir que o contribuinte mantém vínculo de filiação com o Sindicato dos Contabilistas da Bahia e deseja mantê-lo por questão profissional.

4. O artigo 47, do RIR/80, assim estabelece



Acórdão nº-CSRF/01-0.142

"Art. 47. Na cédula "C" serão permitidos as seguintes deduções:

.....

II - a contribuição sindical e outras contribuições para o sindicato de representações da respectiva classe."

5. Citando o Parecer Normativo CST nº 133/73, intitulado "PERGUNTAS E RESPOSTAS", editado pela Secretaria da Receita Federal de então, faz tal entendimento, no sentido de que:

"400. o profissional assalariado pode deduzir as importâncias pagas aos sindicatos de classe, ordens, conselhos, associações, etc.?"

Se forem reconhecidas legalmente e o profissional exercer atividades que o obriguem a contribuir para essas entidades, direta ou indiretamente, as contribuições estatutárias, regulares e permanentes, pagas em razão de sua filiação, são consideradas como deduções, na Cédula "C", da declaração de rendimento da pessoa física que sofre o encargo."

À vista do exposto, de tudo mais que do processo consta e até por uma questão de economia processual, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília - D.F. em 28 de junho de 1991.

JOÃO BIA NETO - RELATOR

